



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37170.001518/99-12
Recurso nº 258.053 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.559 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/03/1999

Ementa: RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O contratante de serviços, obrigado por lei a efetuar a retenção de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, poderá pleitear a restituição das quantias recolhidas indevidamente desde que autorizado pelo contratado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 37170.001518/99-12
Acórdão nº **2803-00.559**

S2-TE03
Fl. 61

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição formulado por PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA. relativo à competência de março de 1999, haja vista que, consoante as alegações apresentadas, teria efetuado o recolhimento da retenção em duplicidade.

A pretensão foi indeferida sob o argumento de que o pedido de restituição apenas caberia à contratada. Assim, de acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212/91, torna-se obrigatório a contratante de serviços efetuar a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, recolhendo a importância retida em nome da empresa cedente de mão-de-obra.

Inconformado com esta decisão, o contribuinte apresentou recurso (13/15) solicitando a sua reforma, anexando documentos comprobatórios de que teria efetuado em duplicidade o recolhimento.

Em 13 de março de 2003, o recurso foi incluído em pauta (fls.30/31), porém o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Fisco Previdenciário intimasse a empresa Recorrente para instruir o seu pedido com autorização das empresas contratadas para requerer o indébito, conforme o procedimento constante no art. 21 da IN nº 67/2002.

A Receita Previdenciária apresentou às fls. 40 as informações solicitadas.

Ao ser incluído em pauta (fls. 48/49), o julgamento foi novamente convertido em diligência, por ter o Conselho de Recursos da Previdência Social entendido que a determinação feita anteriormente não teria sido cumprida. Em razão disso, a Recorrente foi intimada, expressamente, a apresentar aos autos as autorizações das contratadas.

Conforme informações apresentadas pela Receita Federal às fls. 52/53 a Recorrente não apresentou a autorização das empresas contratadas, mesmo sendo intimada via AR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra apresentou pedido de restituição em razão do recolhimento em duplicidade dos valores devidos aos cofres públicos.

A obrigatoriedade de retenção de contribuições previdenciárias quando da contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra encontra-se prevista na Lei n. 9.711/99. Muito embora tais valores sejam retidos e recolhidos pelos contratantes ou tomadores dos serviços, são os prestadores quem devem arcar com os ônus da referida obrigação tributária. Nestes termos, apenas com a autorização desses prestadores é que os tomadores se tornam parte legítima para pleitear a restituição das quantias indevidamente recolhidas aos cofres previdenciários.

Esse entendimento decorre da disposição inserida no art. 166 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

"Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas aos cofres públicos, dispõe sobre a necessidade de apresentação de documentação comprobatória da assunção do encargo financeiro. Veja o que estabelece o art. 251, §§ 3º a 5º:

"Art. 251. A partir de 1º de janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 3º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 4º Em caso de compensação de valores nas situações a que se referem os arts. 248 e 249, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo financeiro, a autorização expressa de terceiro para recebimento em seu nome, a procuração ou o recibo de devolução de contribuição descontada indevidamente de segurado, conforme o caso, devem

ser mantidos à disposição da fiscalização, sob pena de glosa dos valores compensados.

§ 5º Os órgãos competentes expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Nestes termos, e em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 67/2002, o julgamento foi convertido em diligência por duas vezes para que a contribuinte fosse intimada a trazer aos autos autorização das empresas contratadas de forma a legitimar o pedido de restituição postulado. É o que se infere do disposto no art. 251:

“Art. 21. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição será apresentado pela empresa contratante, mediante procuração e declaração da empresa contratada.”

Tal comprovação é imprescindível para que a Fiscalização Previdenciária possa ter conhecimento de que os indébitos pleiteados não foram objeto de pedidos de restituição ou compensação anteriores.

Todavia, não obstante haja nos autos comprovação da sua regular intimação, a Recorrente não se manifestou acerca da determinação feita pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo sido juntado aos autos nenhum documento que legitimasse o pleito de restituição.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de restituição formulado.

(Assinado Digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011 14:23:03.

Documento autenticado digitalmente por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/05/2011 e CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE em 26/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.12012.LTTK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B1733C4134920E9F2DC718E78694F9961572EE31